TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.

CNPJ nº 07.598.814/0001-19 • RUA NEEMIAS ABREU TOLEDO N°189 • Campina Grande do Sul/PR • Telefone: [41] 3362-6666 • E-mail: heros@totaltelas.com.br

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUZERNA — ESTADO DE SANTA CATARINA

Setor de Licitações — Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, CEP 89609-000

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2026 – PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 – PML (Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de cercamento com gradil.

Sessão pública designada: 05 de agosto de 2026, às 13h30 — Portal de Compras Públicas.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ANEXO VIII).

TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.598.814/0001-19**, com sede na RUA NEEMIAS ABREU TOLEDO N°189 , bonança sítios de recreio , em Campina Grande do Sul/PR, neste ato representada por seu [sócio-administrador / representante legal], Sr. **LEANDRO DE FREITAS FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7907926-0 e inscrito no CPF sob o nº 038.035.169-27, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 18.1 do Edital**, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a retificação do instrumento convocatório e de seus anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 18.1 do Edital facultam a qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a abertura para **05 de agosto de 2026**, o termo final recai em **31 de julho de 2026**. Protocolada a presente peça nesta data, é ela **manifestamente tempestiva**, com folga que permite à Administração decidir e, se for o caso, retificar o edital sem prejuízo ao cronograma do certame.

Registra-se, desde logo, que a Impugnante **tem interesse concreto em participar do certame**, atua no ramo do objeto licitado e formula a presente peça não para obstar o procedimento, mas

para viabilizar a apresentação de proposta segura e comparável — o que hoje, pelas razões adiante expostas, não é possível.

II – DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação divide-se em três blocos:

(a) vícios do Termo de Referência (Anexo II) que **impedem objetivamente a formulação da proposta** — a indefinição da unidade de medida dos itens principais e o erro material no quantitativo do item 1 (tópico III);

(b) vícios da **Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII)**, que contém cláusulas contraditórias entre si e contraditórias em relação ao Edital e ao Termo de Referência, além de sanção sem parâmetro objetivo (tópico IV);

(c) erros materiais e formais da minuta, de correção simples, cuja permanência compromete a segurança jurídica do futuro ajuste (tópico V).

III – DOS VÍCIOS QUE IMPEDEM A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

III.1 – Indefinição da unidade de medida dos itens 1, 3 e 5 (gradil)

O quadro do item 3.1 do Termo de Referência consigna, para os itens 1, 3 e 5 — correspondentes ao gradil galvanizado nas alturas de 2,03 m, 1,53 m e 1,03 m —, a unidade de medida **"UN"**.

Ocorre que o **Estudo Técnico Preliminar (Anexo I)**, no quadro de seu item 7, alínea "c", consigna, para os mesmos itens, a unidade de medida **"m" (metro linear)**. No mesmo sentido, a **Planilha de Pesquisa de Preços** que instrui o processo registra as cotações de mercado **por metro linear**, reservando a unidade "Pç" apenas para os portões.

A ambiguidade é agravada pela própria descrição dos itens, que menciona expressamente **"Painéis de 2,5 m"**. A referência ao painel de 2,5 metros no interior da descrição de um item medido em "unidade" autoriza a leitura de que a unidade a ser cotada é o painel, e não o metro linear.

A divergência não é meramente formal: ela altera a escala do objeto em 2,5 (duas vírgula cinco) vezes. Se a unidade for o metro linear, o item 1 corresponde a 500 metros de gradil ao preço de referência de R$ 430,00 por metro. Se for o painel de 2,5 m, o mesmo item corresponde a 1.250 metros de gradil, e o preço de referência equivalente seria de aproximadamente R$ 1.075,00 por painel. Aplicada a mesma proporção ao lote, este comportaria 2.200 metros lineares de gradil ou 5.500 metros lineares, conforme a leitura adotada.

A consequência prática é dupla e igualmente gravosa:

(i) o licitante que cotar por metro, quando a unidade for o painel, obrigar-se-á a entregar e instalar **duas vírgula cinco vezes** o volume de material e de mão de obra pelo preço de uma — e o Edital, nos itens 5.5.1, 5.6 e 12.2.24, bem como a minuta da Ata, no item 7.2.24, **negam-lhe expressamente qualquer pleito de acréscimo**, atribuindo-lhe o ônus integral de eventual equívoco no dimensionamento;

(ii) o licitante que cotar por painel, quando a unidade for o metro, terá sua proposta **desclassificada** por preço superior ao máximo admitido, na forma do item 7.9.3 do Edital.

Não se trata, portanto, de dúvida sanável por interpretação do licitante ou por mera cautela na precificação. **Trata-se de vício que impede a formulação da proposta** e, por consequência, o julgamento objetivo, pois propostas construídas sobre premissas diversas não são comparáveis entre si.

Cumpre observar que a **minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII) não sanou o vício**: o quadro de sua Cláusula Primeira, item 1.1, foi disponibilizado **em branco**, sem colunas preenchidas de item, quantidade, unidade e descrição, de modo que o futuro instrumento contratual reproduzirá a mesma indefinição.

III.2 – Erro material no quantitativo do item 1 (430 x 500)

O quadro do item 3.1 do Termo de Referência registra, para o item 1, quantidade de **430,00**, preço unitário de referência de **R$ 430,00** e preço total de referência de **R$ 215.000,00**.

A operação aritmética não se sustenta: 430 × R$ 430,00 = **R$ 184.900,00**, e não R$ 215.000,00. O valor de R$ 215.000,00 somente é alcançado com a quantidade de **500** unidades (R$ 215.000,00 ÷ R$ 430,00 = 500 exatas).

A quantidade correta de 500 é confirmada, de forma independente e convergente, por quatro elementos dos próprios autos:

a) o **Documento de Formalização de Demanda nº 37/2026** registra, para o item 1, a quantidade de 500,00;

b) o **Estudo Técnico Preliminar (Anexo I)**, em seu item 7, alínea "c", registra igualmente a quantidade de 500;

c) o mesmo DFD nº 37/2026 totaliza **2.203,00** unidades no conjunto do objeto — resultado que somente se obtém com a soma 500 + 1 + 600 + 1 + 1.100 + 1. Mantida a quantidade de 430, o total seria de 2.133 unidades;

d) o **valor total estimado da contratação, de R$ 783.247,40**, reproduzido no item 17.2 do Edital, no quadro do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, somente é alcançado com o item 1 em 500 unidades. Mantida a quantidade de 430, o somatório do próprio quadro do Termo de Referência resultaria em R$ 753.147,40 — divergência de R$ 30.100,00 em relação ao valor estimado publicado.

Está demonstrado, portanto, que **a quantidade lançada no Termo de Referência foi involuntariamente substituída pelo valor unitário do item**.

O erro, embora de origem evidente, produz efeitos concretos e não é inócuo. O **item 5.4 do Edital veda a cotação inferior às quantidades previstas** para cada item do Termo de Referência, e o **item 3.1 do próprio Termo determina que, havendo divergência entre a especificação constante do portal eletrônico e a tabela de listagem dos itens, prevaleça esta última**. O

licitante que cotar 500 unidades contra sistema parametrizado em 430 — ou o inverso — expõe-se à desclassificação.

IV – DOS VÍCIOS DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ANEXO VIII)

A minuta da Ata de Registro de Preços integra o instrumento convocatório e vinculará a contratação (item 1.3 da própria minuta). Sua análise revelou contradições internas e antinomias com o Edital e o Termo de Referência que precisam ser resolvidas **antes** da sessão, sob pena de o licitante formular proposta sem saber a que obrigações estará submetido.

IV.1 – Reajuste: contradição frontal entre o Edital, o Termo de Referência e a própria minuta

O **item 16.7 do Edital** e o **item 9.6 do Termo de Referência** estabelecem, categoricamente, que **"os preços não serão reajustados"**.

A **minuta da Ata (Anexo VIII), contudo, dispõe exatamente o contrário**. Sua Cláusula Quinta, no item 5.1, enuncia que os preços não serão reajustados **"salvo se"** — e, no item **5.1.10**, sob o título "Das Atualizações", determina de forma expressa e imperativa:

> *"Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade."*

Os itens 5.1.11 a 5.1.15 da minuta desenvolvem a mesma disciplina, tratando do interregno mínimo nos reajustes subsequentes, do índice definitivo, da hipótese de extinção do índice e da eleição de índice substituto por termo aditivo.

Há, portanto, antinomia insuperável dentro do mesmo instrumento convocatório: o Edital e o Termo de Referência vedam o reajuste; a minuta da Ata, que é anexo do mesmo Edital, o assegura pelo INPC após doze meses. O licitante não tem como saber, ao precificar, se estará ou não protegido contra a inflação de até 24 meses — prazo possível, considerada a vigência de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 15.1 do Edital, item 5.1 do TR e **item 12.1 da minuta**).

A antinomia deve ser resolvida **em favor da cláusula da minuta**, por três razões:

Primeira, porque é a única solução compatível com a lei. O **art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021** dispõe, de forma imperativa, que **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitido o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. No mesmo sentido, o **art. 92, V**, do mesmo diploma arrola entre as cláusulas necessárias de todo contrato os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. A vedação absoluta de reajuste é, pois, **contrária a comando legal expresso**.

Segunda, porque a previsão de revisão dos itens 16.8 do Edital e 9.7 do Termo de Referência **não supre** a exigência legal. Reajuste e revisão são institutos juridicamente distintos: o reajuste é a recomposição inflacionária devida pelo mero decurso de doze meses, mediante aplicação de índice previamente pactuado; a revisão pressupõe a demonstração de álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 124, II, "d"). **A variação ordinária do preço do aço galvanizado não se enquadra na segunda hipótese**, e é justamente essa variação ordinária que a Impugnante precisa poder repassar.

Terceira, porque a vedação produz efeito anticompetitivo e antieconômico para a própria Administração: obriga todos os licitantes a embutir prêmio de risco inflacionário de até vinte e quatro meses no preço ofertado — encarecendo a contratação — ou conduz à inexecução no segundo ano de vigência da ata, com os custos administrativos e de nova licitação daí decorrentes.

Requer-se, por isso, a **retificação do item 16.7 do Edital e do item 9.6 do Termo de Referência**, para harmonizá-los com o item 5.1.10 da minuta da Ata, fazendo constar expressamente o índice de reajustamento aplicável, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado**, na forma do art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se, ainda, que a Administração avalie a adoção de **índice setorial pertinente ao insumo predominante** — a exemplo da coluna de estruturas metálicas do INCC/FGV ou do IPCA/IBGE —, faculdade expressamente prevista na parte final do art. 25, §7º, e mais aderente à realidade de mercado do objeto do que o INPC, que mede o consumo das famílias.

IV.2 – Multa diária cominada sem percentual, sem base de cálculo e sem limite

O **item 3.5 da minuta da Ata** (reproduzindo o item 8.5 do Termo de Referência) comina, para a hipótese de não substituição ou refazimento do objeto rejeitado, **"multa diária, à título de depósito, sem prejuízo da incidência de multa diária por atraso na entrega, à contar da data efetiva do pedido"**.

Não se localizou, em nenhum dos documentos disponibilizados, a fixação do percentual, da base de cálculo ou do limite dessas multas diárias. A Cláusula Oitava da minuta, que disciplina as infrações e sanções, remete ao **Decreto Municipal nº 3.776, de 14 de maio de 2026** — norma não disponibilizada com o edital — e estabelece, no item 8.1.4, faixas de multa de 0,5% a 30% do valor contratado para hipóteses específicas, **sem disciplinar, em momento algum, a multa de mora diária** referida no item 3.5.

A cominação de sanção pecuniária sem parâmetro objetivo previamente conhecido **impede o dimensionamento do risco na formação do preço** e viola a segurança jurídica erigida a princípio pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o art. 92 do mesmo diploma, que arrola entre as cláusulas necessárias de todo contrato as penalidades aplicáveis e os valores das multas, e o art. 156, §1º, que exige a observância de critérios de dosimetria.

Requer-se, assim, a **retificação da minuta** para que dela conste, de forma expressa, **o percentual diário, a base de cálculo e o limite máximo de acumulação** da multa de mora, bem como a **disponibilização do inteiro teor do Decreto Municipal nº 3.776/2026** aos interessados,

providência que, ademais, decorre do princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e do art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

IV.3 – Contradição sobre a subcontratação: vedação absoluta versus vedação condicionada

A minuta da Ata contém, sobre o mesmo tema, **duas cláusulas incompatíveis**:

> **Item 2.1.1:** "É **vedada a subcontratação**, no todo ou em parte do objeto licitado, **devendo ser prestada exclusivamente pela proponente vencedora**." — vedação **absoluta**.
>
> **Item 7.4.1:** "É **vedada a subcontratação**, no todo ou em parte do objeto licitado **sem a anuência da administração**." — vedação **condicionada**, que admite a subcontratação mediante autorização.

A diferença é decisiva para a formação do preço. Tratando-se de objeto que compreende **instalação em campo** em município situado a considerável distância da sede da maior parte dos potenciais fornecedores, a possibilidade de contratar equipe local de montagem — mediante prévia anuência e sem transferência de responsabilidade — reduz substancialmente o custo de mobilização, hospedagem, alimentação e deslocamento, todos atribuídos integralmente à contratada pelos itens 2.15 e 2.16 da minuta.

O **art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021** admite a subcontratação parcial nos limites autorizados pela Administração, exigindo que a matéria seja **objetivamente disciplinada no instrumento convocatório**. A convivência de duas cláusulas antagônicas no mesmo documento não atende a essa exigência e cria, ademais, risco de sanção por inexecução ao licitante que se guiar pela cláusula errada.

Requer-se a **retificação da minuta** para que prevaleça uma única disciplina, preferencialmente a do item 7.4.1 (subcontratação parcial admitida mediante prévia e expressa anuência da Administração), com indicação, se for o caso, do percentual máximo subcontratável — solução que amplia a competitividade sem prejuízo algum ao interesse público, uma vez que a responsabilidade integral permanece com a detentora da Ata.

IV.4 – Retenção de multas sobre pagamentos decorrentes de outros contratos

O **item 8.1.4.1 da minuta** dispõe que "o valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, **incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado**".

A cláusula autoriza a **compensação automática entre relações contratuais autônomas**, alcançando créditos de ajustes que nada têm com a infração apurada. Ainda que se admita a retenção no âmbito do próprio contrato, a extensão a **outros** contratos, sem que o instrumento condicione a medida ao **trânsito em julgado administrativo** da penalidade, esvazia a garantia do contraditório e da ampla defesa assegurada no item 8.1.1 da própria minuta e no art. 157 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos alheios à apuração.

Requer-se a **retificação do item 8.1.4.1**, para que a retenção (i) alcance exclusivamente os créditos do contrato em que apurada a infração e (ii) somente se opere **após decisão administrativa definitiva**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IV.5 – Acréscimos e supressões de 25% aplicados à Ata de Registro de Preços

Os itens **2.23 e 5.1.2 da minuta** preveem que as quantidades estimadas poderão "ser acrescidas ou suprimidas" nos limites dos **arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021**, e o **item 5.1.17** obriga o contratado a aceitar acréscimos ou supressões de até **25% do valor inicial atualizado do contrato**.

Os arts. 125 e 126 disciplinam a **alteração unilateral de contratos**, e não a Ata de Registro de Preços, cuja natureza é distinta: a Ata registra preços e quantitativos máximos, dos quais decorrem contratações futuras. A regulamentação federal do Sistema de Registro de Preços **veda expressamente o acréscimo dos quantitativos fixados na ata**, precisamente para preservar a isonomia do certame e a exequibilidade do preço registrado.

O ponto tem repercussão direta e mensurável na proposta: caso mantida a vedação de reajuste combatida no tópico IV.1, a Impugnante poderia ser compelida a fornecer **25% além do quantitativo registrado**, ao preço congelado da sessão de 05/08/2026, até agosto de 2028.

Requer-se, assim, que a Administração **esclareça e retifique** os itens 2.23, 5.1.2 e 5.1.17 da minuta, para deixar expresso (i) se o limite de 25% se aplica à Ata de Registro de Preços ou apenas aos contratos dela decorrentes e (ii) qual a norma municipal regulamentadora do Sistema de Registro de Preços aplicável ao certame.

IV.6 – Pagamento condicionado a cláusula de conteúdo genérico

O **item 6.2 da minuta** determina, em destaque, que "o devido pagamento somente se dará com o cumprimento integral do item 2.8 da Ata de Registro de preços". O referido **item 2.8** dispõe que, na execução dos serviços, deverão ser observadas "de modo geral" as especificações das normas técnicas da ABNT e "aquelas complementares e pertinentes", além das instruções, recomendações e determinações da fiscalização e dos órgãos ambientais de controle.

Condicionar a **integralidade do pagamento** ao cumprimento de cláusula de conteúdo aberto e não delimitado — que não indica quais normas da ABNT são aplicáveis ao objeto — confere à fiscalização margem indeterminada para suspender o faturamento de fornecimento regularmente entregue e recebido. A previsão é incompatível com a disciplina dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021, que vinculam a liquidação e o pagamento ao **recebimento definitivo** do objeto, e agrava-se pelo ciclo de caixa já longo previsto no instrumento (até 45 dias para entrega, até 10 dias úteis para recebimento definitivo e até 30 dias para pagamento).

Requer-se a **retificação do item 6.2**, para vincular o pagamento ao recebimento definitivo do objeto, na forma dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021, e a **indicação expressa das normas técnicas ABNT** aplicáveis ao objeto no item 2.8.

IV.7 – Definição do objeto na minuta e regime de faturamento

O **item 1.1 da minuta** define o objeto como "contratação de empresa(s) para **fornecimento** de cercamento com gradil". O Estudo Técnico Preliminar, contudo, define a contratação como "fornecimento de materiais, **instalação e execução dos serviços** necessários à execução de cercamento com gradil" (item 1.3), e todas as seis especificações do Termo de Referência contêm a expressão "**já incluso mão de obra para execução do cercamento**". A própria minuta, nos itens 2.3, 2.8, 2.9 e 2.10, refere-se à **instalação** e à **execução de serviços**.

A imprecisão não é acadêmica: os itens **6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 da minuta** determinam que o fornecimento de **produto** seja faturado por nota emitida pela Fazenda do Estado, com destaque de ICMS; a prestação de **serviços**, por nota da Fazenda do Município, com recolhimento de ISS; e que, havendo produtos e serviços do mesmo fornecedor, **as notas apresentadas totalizem o valor da proposta vencedora**. Sendo a proposta cotada por **preço unitário único e integrado** (material + mão de obra), o licitante não dispõe de critério para segregar as bases de cálculo — e o item 6.6 da minuta é expresso ao afirmar que documento fiscal em desacordo **inviabiliza o pagamento**.

Requer-se, portanto, que o instrumento seja retificado para (i) **definir o objeto como fornecimento com instalação**, em consonância com o ETP e o Termo de Referência, e (ii) **estabelecer o critério de segregação entre material e mão de obra** para fins de faturamento, ou admitir expressamente o faturamento integral em documento fiscal único, indicando o regime aplicável.

IV.8 – Indefinição da cor da pintura eletrostática

O **item 2.4 da minuta** (e o item 6.4 do Termo de Referência) determina que todos os itens sejam fabricados em aço galvanizado com pintura eletrostática **"na cor a ser definida pela administração"**, sem indicar a cor, o número máximo de cores ou a referência de tonalidade.

Tratando-se de fornecimento **parcelado, sem quantitativo mínimo por autorização** (item 2.1 da minuta), a Administração poderia, em tese, solicitar cores distintas a cada pedido. Cada troca de cor em linha de pintura eletrostática implica **custo de setup e purga** que não guarda proporção com o volume de pequenas entregas — custo que o licitante é obrigado a estimar às cegas e que, pelos itens 5.5.1 e 5.6 do Edital e 7.2.24 da minuta, reputa-se incluído no preço, sem direito a pleito posterior.

Requer-se a **indicação da cor ou das cores admitidas**, com a respectiva referência (padrão RAL ou equivalente), ou, alternativamente, a fixação do **número máximo de cores** ao longo da vigência da Ata.

V – DOS ERROS MATERIAIS E FORMAIS DA MINUTA

Sem prejuízo do acima exposto, e no interesse da própria Administração, aponta-se a existência de erros materiais na minuta do Anexo VIII, cuja correção se requer:

a) o **preâmbulo** da minuta refere-se ao ano de **2024** ("Aos xx (xx) dias do mês de xx do ano de **2024**"), quando o processo é de 2026;

b) o **terceiro parágrafo do preâmbulo** remete a "Processo Licitatório PML nº 0xx/2026, Pregão Eletrônico nº 0xx/2026", quando os números corretos, indicados no próprio cabeçalho, são **070/2026** e **034/2026**;

c) o **item 3.1.2 da minuta** apresenta as alíneas **"a"** e **"c"**, com omissão da alínea "b";

d) o **item 9.10, alíneas "a" e "b"**, refere-se às "exigências da **concorrência** que deu origem ao registro de preços", quando a modalidade adotada é o **pregão eletrônico**;

e) o **item 19.15 do Edital** relaciona os anexos de I a VII, atribuindo à Minuta a condição de **Anexo VII**, ao passo que a minuta vem rotulada como **ANEXO VIII** — divergência que compromete a identificação dos documentos que integram o certame.

VI – DO DIREITO

Os vícios apontados no tópico **III** violam o **art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o termo de referência deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza e os quantitativos; e o **art. 18, §1º, inciso IV**, que exige do estudo técnico preliminar a estimativa das quantidades acompanhada das respectivas memórias de cálculo.

Violam, ainda, os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, do **planejamento** e da **competitividade**, todos expressamente positivados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Não há julgamento objetivo possível quando as propostas podem ter sido construídas sobre unidades de medida que diferem entre si em 2,5 vezes.

O vício do tópico **IV.1** contraria diretamente o **art. 25, §7º**, e o **art. 92, V**, da Lei nº 14.133/2021, e configura, ademais, **antinomia interna** do instrumento convocatório, situação que a jurisprudência dos Tribunais de Contas repele por comprometer a previsibilidade da contratação.

O vício do tópico **IV.2** contraria o **art. 92** e o **art. 156, §1º**, da mesma Lei, que exigem a prévia definição das penalidades e dos valores das multas, bem como a observância de critérios de dosimetria.

O vício do tópico **IV.3** contraria o **art. 122, §1º**, que remete a disciplina da subcontratação ao instrumento convocatório — exigindo, por evidente, disciplina **unívoca**.

Os vícios dos tópicos **IV.4 e IV.6** contrariam os **arts. 140, 141 e 157** da Lei nº 14.133/2021 e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre registrar, por fim, que **o saneamento ora requerido atende primordialmente ao interesse da própria Administração**. A manutenção da ambiguidade quanto à unidade de medida tende a produzir propostas incomparáveis entre si, disputa viciada e, na melhor das hipóteses, inexecução contratual — com os custos administrativos e o risco de apontamento pelo controle externo daí decorrentes. A correção do quantitativo do item 1 é providência de mera aritmética. E a harmonização das cláusulas de reajuste e de subcontratação **reduz o prêmio de risco embutido nas propostas**, com efeito direto de redução do preço final da contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o **recebimento e conhecimento** da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.1 do Edital;

b) no mérito, o seu **integral acolhimento**, para que seja **RETIFICADO** o quadro do item 3.1 do Termo de Referência, a fim de que dele conste, de forma expressa e inequívoca, a **unidade de medida** aplicável aos itens 1, 3 e 5 — esclarecendo-se se a cotação deve ser feita **por metro linear** de cercamento instalado ou **por painel de 2,5 metros** —, com a correspondente adequação do quadro da Cláusula Primeira da minuta da Ata de Registro de Preços;

c) que seja igualmente **RETIFICADA a quantidade do item 1**, para **500 (quinhentas)** unidades, em conformidade com o Documento de Formalização de Demanda nº 37/2026, com o Estudo Técnico Preliminar e com o valor total estimado da contratação de R$ 783.247,40;

d) que sejam **HARMONIZADOS** o item 16.7 do Edital e o item 9.6 do Termo de Referência com o item 5.1.10 da minuta da Ata, fazendo constar do instrumento convocatório **cláusula expressa de reajustamento de preços**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e aplicação a partir de doze meses, na forma do **art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021**, avaliando-se a adoção de índice setorial pertinente ao insumo predominante (coluna de estruturas metálicas do INCC/FGV ou IPCA/IBGE);

e) que seja **RETIFICADO** o item 3.5 da minuta (e o item 8.5 do Termo de Referência), para que dele constem o **percentual, a base de cálculo e o limite máximo** da multa diária, com a **disponibilização do inteiro teor do Decreto Municipal nº 3.776, de 14 de maio de 2026**;

f) que seja **SANADA a contradição** entre os itens 2.1.1 e 7.4.1 da minuta, adotando-se disciplina única quanto à subcontratação, preferencialmente a da admissibilidade mediante prévia e expressa anuência da Administração, com indicação do limite percentual, se houver;

g) que seja **RETIFICADO** o item 8.1.4.1 da minuta, para limitar a retenção de multas aos créditos do próprio contrato em que apurada a infração e condicioná-la a decisão administrativa definitiva;

h) que seja **ESCLARECIDO E RETIFICADO** o regime dos itens 2.23, 5.1.2 e 5.1.17 da minuta, quanto à aplicabilidade do limite de 25% à Ata de Registro de Preços, com indicação da norma municipal regulamentadora do Sistema de Registro de Preços;

i) que seja **RETIFICADO** o item 6.2 da minuta, vinculando o pagamento ao recebimento definitivo do objeto (arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021), com indicação expressa das normas técnicas ABNT aplicáveis referidas no item 2.8;

j) que seja **DEFINIDO O OBJETO** da Cláusula Primeira da minuta como fornecimento **com instalação**, em consonância com o ETP e o Termo de Referência, e **estabelecido o critério de segregação** entre material e mão de obra para fins de faturamento, ou admitido expressamente o faturamento integral em documento fiscal único;

k) que seja **INDICADA a cor** ou o número máximo de cores da pintura eletrostática, com a respectiva referência técnica;

l) que sejam **CORRIGIDOS os erros materiais** apontados no tópico V desta peça;

m) que, em razão das retificações — que inequivocamente **afetam a formulação das propostas** —, seja o Edital **REPUBLICADO com reabertura do prazo legal**, na forma do **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021** e do item 18.5 do próprio Edital, designando-se nova data para a realização do certame;

n) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento de quaisquer dos pedidos acima, que seja prestada **resposta expressa, fundamentada e vinculante** sobre cada um dos pontos, com **publicação em sítio eletrônico oficial**, na forma do item 18.2 do Edital, passando a integrar o instrumento convocatório para todos os efeitos, de modo que os licitantes possam formular suas propostas com a segurança jurídica exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande do Sul/PR, 23 de julho de 2026.

07.598.814/0001-19
TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA. - EPP
RUA NEEMIAS ABREU TOLEDO Nº 189
BONANCA SÍTIOS DE RECREIO - CEP 83.430-000
CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

LEANDRO DE FREITAS FERREIRA - CPF nº 038.035.169-27

TOTAL TELAS IND. E COM. DE ARAMES E TELAS LTDA

CNPJ nº 07.598.814/0001-19

TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELA:07598814000119

Assinado de forma digital por TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELA:07598814000119
Dados: 2026.07.23 16:52:45 -03'00'